



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - PGE
PGE - DRA. JEANE MARTINS - PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
- PLCC

DESPACHO

Em 01 de fevereiro de 2021

Documento Nº 0019.0093.0950.0003/2021

Interessado(s): ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2021 – PLCC/PGE - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O presente processo versa sobre a elaboração de PARECER REFERENCIAL relativo ao RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, que visa abranger despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e de despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida.

Diante do elevado número de demandas consultivas e da real necessidade de organização dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado Amapá, mostra-se necessária a produção do ato, com fundamento na Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, que nos termos do artigo 1º assim resolve:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, **quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica**

uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.**

(Grifos Nossos)

O presente instrumento passa a vigor pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Desse modo, esta Chefia encaminha o PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2021 – PLCC/PGE para assinatura eletrônica dos Procuradores do Estado, que participaram da elaboração e, posteriormente, remeto o ato para homologação do PGE e procedimentos de estilo.

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS



Cód. verificador: 25896150. Cód. CRC: E7CF924
Documento assinado eletronicamente por JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS em 02/02/2021 11:04,
conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2021 – PLCC/PGE

PROCESSO PRODOC Nº. 0019.0093.0950.0003/2021 /PLCC/ABA PROCESSO

INTERESSADOS: Órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá que realizem reconhecimento de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e de despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida.

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Caso de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e de despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. 1) Art. 59 da Lei 8.666, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993. **2)** Art. 37, da Lei Federal nº 4.320/1964. **3)** Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020-CGE-PGE. **4)** Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de reconhecimento de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida. **5)** Medida excepcional. **6)** Necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual. **7) PARECER REFERENCIAL.**

1. DO PARECER REFERENCIAL



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

O parecer referencial **é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.**

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Amapá, especificamente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado – CONSUP, através da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

A normativa regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Procuradorias Jurídicas e Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública, sendo admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

O CONSUP da PGE-AP, nos termos do artigo 1º da norma assim resolve:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, **quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.**

§1º Considera-se Parecer Referencial a **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.**

(Grifos Nossos)

A medida já vem sendo adotada por várias Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, e pela Advocacia-Geral da União. Inclusive, o Manual de boas práticas consultivas da AGU orienta a elaboração de pareceres orientadores da atuação do gestor, possibilitando a padronização quanto aos assuntos que envolvam manifestações repetitivas ou possam despertar dúvidas jurídicas. Vejamos:



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, **é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstrato”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica.** (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União)
(Grifos Nossos)

Dessa forma, em razão do elevado número de demandas consultivas e da real necessidade de organização dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado Amapá, mostra-se necessária a produção do ato.

Outrossim, a elaboração de opinativos de referência contribuem para a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

De modo específico, o objetivo do parecer referencial, nesse caso peculiar, é alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias quanto à instrução processual, conferindo maior presteza na necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A pertinência do recurso se evidencia, ainda, em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Dessa forma, a atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos.

Assim, deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar o Roteiro para abertura de Processo Administrativo de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, presente no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020-CGE-PGE.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial tem prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria- Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

2. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores pela autoridade competente é o ato administrativo em que o gestor público reconhece dívida decorrente da não realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário. Trata-se de medida excepcional, em decorrência da previsão no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que considera a possibilidade de que a administração pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, possa dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor e não incorra no enriquecimento sem causa.

Assim regulamenta o dispositivo:

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.
Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Dessa forma, as Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, de acordo com o § 2º do art.22 do Decreto Federal nº 93.872/1986 abrangem três situações:

- a) **As despesas de exercícios encerrados¹, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria²;**
- b) **Os restos a pagar com prescrição interrompida³;**
- c) **Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro⁴.**

Segundo o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 as despesas de exercícios encerrados que não se tenham processado em época própria, bem como os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento.

As despesas que se tenham processado em época própria são aquelas que o empenho foi considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas o credor tenha cumprido sua obrigação dentro do prazo estabelecido.

¹O termo despesa de exercícios encerrados é o mesmo que despesa orçamentária do exercício anterior.

²Despesa que não tenha se processado na época própria corresponde à despesa orçamentária não executada, que ocorreu o empenho, mas este era insubsistente (insustentável, sem valor, sem fundamento) ou foi anulado no exercício anterior, mas que, dentro do prazo estabelecido o credor tenha cumprido sua obrigação.

³Restos a pagar com prescrição interrompida correspondem a Restos a Pagar cancelados antes da prescrição da dívida.

⁴A obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício são obrigações cujo pagamento foi decorrente de lei, mas o direito do credor foi reconhecido após o encerramento do exercício correspondente.

As Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, então, são despesas fixadas no orçamento vigente decorrente de obrigações assumidas em exercícios anteriores ao pagamento. A respectiva execução passa, assim, pelos três estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) em exercício posterior ao compromisso assumido.

Portanto, não se confundem as Despesas de Exercícios Anteriores - DEA com os Restos a Pagar. Nestes, a despesa já passou ao menos pelo estágio do empenho no exercício correspondente, naquela, a despesa não passou por nenhum estágio da despesa no exercício correspondente, percorrendo os três estágios da despesa no exercício do reconhecimento.

Apesar do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 delimitar três situações que ensejam o reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, este parecer referencial se restringirá à hipótese das despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e das despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida.

3. DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS PELO ESTADO DO AMAPÁ

3.1. DA DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE

A Procuradoria-Geral do Estado e a Controladoria-Geral do Estado, verificando a necessidade de submeter o processo de reconhecimento de despesas de exercícios anteriores às suas análises e com o objetivo de uniformizar o procedimento no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 editaram, em conjunto, a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020-CGE-PGE.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

O art. 2º, I e II traz, de forma específica, a hipótese que enseja a aplicação das orientações referenciais aqui exaradas:

Art. 2º. Ficam sujeitas a pagamento, **em caráter excepcional**, mediante processo formal de reconhecimento, as despesas de exercícios anteriores que incorram nas seguintes hipóteses:

I - **Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;**

II – **Despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida;** e

(...)

(Grifos Nossos)

Dessa forma, **este parecer referencial será utilizado apenas em casos de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria ou despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida, ou seja, débitos não prescritos.**

Qualquer outra hipótese de reconhecimento de dívida não será objeto deste parecer referencial e deve ser submetido à PGE-AP, para a análise concreta caso a caso, nos termos do art. 3º da IN nº 01/2020 – CGE/PGE.

Ademais, em que pese a autorização para a realização de despesa que não fora submetida, de início, ao processo orçamentário ordinário, **a Administração deverá observar se o caso não se submete a alguma das vedações elencadas no parágrafo único do art. 2º da IN.** Ou seja, o montante a ser quitado **não** pode se referir a:

- a) Dívidas contraídas com diárias;
- b) Suprimento de fundos: regime aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação;



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

- c) Fundo Rotativo destinado ao atendimento de despesas de custeio no âmbito dos estabelecimentos de saúde da rede assistencial pertencente ao Governo do Estado do Amapá, localizadas no interior: modalidade especial de despesa em regime de adiantamento, instituída pela Lei nº 1.033, de 21 de julho de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 2363, de 31 de julho de 2006;
- d) Dívidas contraídas há mais de 5 (cinco) anos, salvo se já são objetos de processo autuado até 13 de agosto de 2020⁵: o prazo quinquenal deve ser contado desde a data de celebração contratual ou da data em que restaram atestadas o recebimento dos insumos ou a prestação do serviço. Caso ultrapassado o limite temporal, só poderá haver reconhecimento de dívida se o processo administrativo tiver sido autuado até 13 de agosto de 2020.
- e) Contratos verbais, nulos de pleno direito sem caráter de excepcionalidade: os contratos verbais realizados pela Administração Pública são nulos de pleno direito e só poderão fundamentar o reconhecimento de dívida somente se demonstrada a natureza excepcional com a qual foi firmado; e
- f) Despesa autorizada por autoridade incompetente.

3.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020-CGE-PGE dispõe, especificamente, sobre os procedimentos a serem adotados no processo de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá. A norma, de forma geral, estabelece o rito, bem como define elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos que tenham como objeto a matéria em comento. O art. 3º firma a sequência a ser seguida, com a definição de quatro etapas distintas:

Art. 3º. O processo de reconhecimento de despesa de exercícios anteriores cumprirá as seguintes etapas:

- I - Requerimento do interessado e manifestação do Órgão ou entidade;
- II - Análise e parecer técnico da Controladoria-Geral do Estado;

⁵Data de publicação da Instrução Normativa nº 01/2020-CGE-PGE, Diário Oficial do Estado nº 7.233 – Extra.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

- III – Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - Assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida e Pagamento da Despesa, pelo Ordenador de Despesa do Órgão ou Entidade.

Importa pontuar que o Anexo I da IN traz o Checklist para abertura de Processo Administrativo de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, o qual deverá ser devidamente preenchido e assinado, a medida em que o processo for tramitando por cada órgão ou entidade responsável.

Assim, fundamental se faz, portanto, analisar detidamente os atos necessários referentes a cada etapa definida pela Instrução Normativa, a fim de balizar a atuação dos órgãos na instrumentalização dos processos para reconhecimento de dívida pelo Estado do Amapá.

3.2.1. PRIMEIRA ETAPA: REQUERIMENTO DO INTERESSADO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

A) DO REQUERIMENTO DO INTERESSADO

Nos termos do art. 4º da IN, o processo é devidamente deflagrado com o requerimento do interessado dirigido ao ordenador de despesas do órgão ou entidade para o qual forneceu os bens ou prestou os serviços, instruído com os seguintes documentos:

- A.1)** Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;
- A.2)** Autorização de fornecimento ou ordem de serviço que deu origem à dívida;
- A.3)** Nota de empenho, se houver;

O documento deverá informar se houve a anulação do empenho (total ou parcial), inserindo cópia nos autos, bem como se existe saldo do empenho inscrito em restos a pagar (processado e não processado) no Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Amapá - SIAFE/AP;



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

A.4) Comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados pela autoridade competente da Administração;

A.5) Documentos relativos à habilitação jurídica do requerente, relacionados no art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993;

A.6) Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, relacionados no art. 29 da Lei Federal nº 8.666/1993;

A.7) Declaração do particular interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado.

B) DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

O requerimento do interessado será analisado pelo setor encarregado da gestão administrativo-financeira do órgão ou entidade. Uma vez verificado que se trata de dívida apta a ser reconhecida, o órgão ou entidade elaborará justificativa do ato de confirmação da despesa e juntará documentos, devendo se ater às situações peculiares definidas pela norma.

B.1) DA JUSTIFICATIVA: a justificativa deve especificar os seguintes elementos:

B.1.1) Os motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964;

B.1.2) Manifestação quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;

B.1.3) Aprovação do ordenador de despesa do órgão ou entidade.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

B.2) DOS DOCUMENTOS: a justificativa deve vir acompanhadas dos seguintes documentos:

B.2.1) Ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço;

Caso não haja a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço, a entidade deverá justificar os motivos de sua não emissão.

B.2.2) Comprovação, pelo interessado, do recebimento do material ou da prestação do serviço;

Caso não exista tal comprovação, deverá haver juntada do (s) comprovante (s) de atesto de recebimento do material ou serviço emitido por uma comissão composta por três servidores do Órgão ou Entidade.

B.2.3) Comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento do órgão ou entidade, com saldo suficiente para fazer face à despesa cujo empenho tenha sido anulado;

Nesse caso, deve ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de anulação, em que o valor deve ser maior ou igual ao valor que se pretende reconhecer.

B.2.4) Existência de dotação orçamentária para a despesa no exercício corrente.

B.2.5) Declaração do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;

B.3) CASOS PECULIARES: há duas situações peculiares nas quais os Órgãos ou Entidades devem ter cautela e acrescentar documentos específicos. Note-se:

B.3.1) Caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário: deverá ser juntada a pesquisa de preços ou laudo de avaliação

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

elaborado por servidor do órgão ou entidade, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de despesa é compatível com o preço de mercado;

B.3.2) Caso de obras ou serviços de engenharia: deve ser providenciado o boletim de medição atestado pelo servidor competente.

C) DA DECLARAÇÃO DE SUBSUNÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES REFERENCIAIS

A fim de identificar a enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor da Secretaria interessada declare, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial. Note-se o que dispõe a Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE:

Art. 1º (...) §2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar **a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.**

(Grifos Nossos)

Ainda, nesse sentido, a Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, em seu Anexo I, traz o modelo de declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas. Ademais, ainda fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada. A determinação emana do art. 8º da resolução citada:

Art. 8º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - **Cópia integral do Parecer Referencial** com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II - **Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial** e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução; (Grifos Nossos)



3.2.2. SEGUNDA ETAPA: ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

O processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior, devidamente instruído com a documentação e parecer conclusivo do órgão ou entidade, conforme disposto no artigo anterior, **será encaminhado para a Controladoria-Geral do Estado para emissão de Parecer Técnico.**

A) DA CORRETA INSTRUÇÃO: alerte-se que, nos moldes do art. 6º, parágrafo único da Resolução, a Controladoria-Geral do Estado não receberá processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior que não contenham os elementos de justificativa do ato de confirmação da despesa, bem como os documentos acompanhantes, que serão apurados conforme Lista de Verificação que integra o Anexo I da IN.

Outrossim, sempre que a documentação contida no processo for insuficiente para emissão de Parecer Técnico conclusivo ou necessitar de informação quanto a sua autenticidade, a Controladoria-Geral do Estado realizará diligência ou inspeção para confirmar a entrega ou prestação do serviço.

B) DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: o art. 7º, IX prevê que a CGE determine ao órgão ou entidade a necessária apuração de responsabilidade disciplinar de quem deu causa a contratação fora dos parâmetros da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Nessas situações, quando assim determinado, o órgão deverá promover uma sindicância investigativa levantando os principais elementos (indício de autoria, materialidade e justa causa) para possível abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela CGE.

O processo deverá permanecer em apenso aos autos do processo de reconhecimento de despesa de exercício anterior, a ser monitorado pela Corregedoria da CGE. Concluída a apuração de responsabilidade disciplinar, o órgão ou entidade enviará cópia à Controladoria-Geral do Estado.



2.2.3. TERCEIRA ETAPA: PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade legal do reconhecimento de dívida é estabelecida pela Instrução Normativa como a terceira etapa e deve ser cumprida após a emissão do parecer técnico da CGE. Destaque-se:

Art. 3º. O processo de reconhecimento de despesa de exercícios anteriores cumprirá as seguintes etapas:

I - Requerimento do interessado e manifestação do Órgão ou entidade;

II - Análise e parecer técnico da Controladoria-Geral do Estado;

III – **Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;**

(Grifos Nossos)

A) DA DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA: nos termos do art. 2º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a juntada de cópia deste parecer referencial aos autos para os casos do inciso I e II do art. 2º da IN nº 01/2020 cumpre o requisito estampado no art. 3º, III da IN nº 01/2020 – CGE/PGE.

B) DA INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL: ateste-se expressamente que, nos termos do art. 8º, parágrafo único da IN, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, na hipótese do art. 2º, I e II da IN, somente será possível caso não haja qualquer ação judicial de cobrança movida pelo interessado relativa ao crédito reclamado.

Nesse diapasão, necessário se faz que o órgão ou entidade realize a verificação processual e junte aos autos do processo administrativo certidão ou ateste, posto que se trata de procedimento de simples conferência.

Ressalte-se que a atribuição de responsabilidade de certificação da situação judicial ficar a cargo de cada Órgão ou Entidade prestigia o princípio da eficiência, bem como concede maior agilidade ao trâmite processual, já que cada órgão e entidade tem acesso facilitado aos seus respectivos dados.

2.2.4. QUARTA ETAPA: ASSINATURA DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E PAGAMENTO DA DESPESA



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

O reconhecimento de dívida pelo Estado do Amapá deve ser instrumentalizado, através da celebração do Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), assinado pelo ordenador da despesa do Órgão ou Entidade.

A) DA NECESSIDADE DE DUPLA APROVAÇÃO: a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida, somente será viável em casos de pareceres favoráveis de ambas as instituições, tanto da CGE quanto da PGE, excetuado o parecer da PGE quando já houver parecer referencial emitido, conforme se extrai da leitura do art. 9º:

Art. 9º. Em caso de pareceres favoráveis da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao órgão ou entidade de origem para a formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida com o credor, conforme modelo de Anexo II, para fins de indenização do valor apurado no processo.

(Grifos Nossos)

B) DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (TRD): o órgão ou entidade de origem deverá formalizar o Termo de Reconhecimento de Dívida com o credor, conforme o modelo de Anexo II da IN, para fins de indenização do valor apurado no processo, constando, necessariamente, as assinaturas do Gestor da Pasta responsável pela dívida e do representante legal do credor.

C) DA PUBLICAÇÃO: o órgão ou entidade responsável deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado, no até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 9º, parágrafo único da IN.

D) DO RITO DE PAGAMENTO: após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida, o processo segue seu rito normal de pagamento, observando-se as etapas previstas nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

- d.1) Emissão da nota de empenho;
- d.2) Liquidação;
- d.3) Pagamento.

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.

Tel.: (096) 3131-2813 / 3131-2836.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

Nos ditames do art. 10, §1º, no ato da liquidação, será verificada a regularidade tributária, previdenciária e trabalhista do credor, assim como retidos os tributos e contribuições devidos e a apuração do valor líquido a ser pago.

Além disso, os pagamentos referentes aos processos de Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores devem obedecer à ordem cronológica de suas exigibilidades.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar o reconhecimento de despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria e de despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida, a serem formalizados pelo Estado do Amapá.

Em cumprimento ao art. 7º, III, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE;
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

Caso a autoridade competente ainda se depare com dúvida jurídica referente aos processos de reconhecimento de dívida enquadrados no art. 2º, incisos I e II da IN nº 01/2020 – CGE/PGE, poderá submeter à análise do caso à PGE-AP, ainda que haja o presente parecer referencial.

Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência devem ser encaminhados à PGE-AP, para que sejam submetidos ao crivo jurídico pormenorizado.



PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS-PLCC

O presente instrumento passa a vigor pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Por último, **ressalta-se que este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.**

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Em 28 de janeiro de 2021.

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios – PLCC/PGE/AP

PAULO ROBERTO FONTENELE MAIA

Procurador do Estado do Amapá

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Procurador do Estado do Amapá

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora do Estado do Amapá

Endereço: Av. Antonio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015.



Cód. verificador: 25896045. Cód. CRC: EDD4A95

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE LOPES LEDA** em 02/02/2021 11:04, **RODRIGO MARQUES PIMENTEL**, PROCURADOR DE ESTADO / PGE, em 02/02/2021 11:04 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

